

Registro: 2018.0000372992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2065637-34.2018.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSE MARCOS DA SILVA MELO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para reconhecer ao paciente o direito de recorrer e aguardar o julgamento do recurso em liberdade. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente) e CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

RICARDO SALE JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



15^a Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2065637-34.2018 - Guarulhos

Impetrante: Carlos Hideki Nakagomi
Paciente: José Marcos da Silva Melo

voto nº 14.507

HABEAS CORPUS — Prisão preventiva decretada mediante sentença condenatória - Constrangimento ilegal verificado — Ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar-Possibilidade de aguardar o transcurso da ação em liberdade - Réu permaneceu solto durante a instrução criminal - Nenhum fato novo que fundamentasse a decretação da prisão preventiva — Paciente solto liminarmente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Carlos Hideki Nakagomi, defensor público, em favor de **JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO**, condenado no crime incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que indeferiu o direito do paciente em recorrer em liberdade.

Em resumo, pretende a revogação do decreto da prisão cautelar para que o paciente possa recorrer em liberdade.

W. D. L. G. G. D. D. W. A. G. G. G. A. L. A. L. A. C. A. C.



Aduz o impetrante que o paciente cumpria rigorosamente as medidas cautelares impostas no acórdão prolatado por esta Colenda 15ª Câmara e que não houve nenhum fato novo que pudesse justificar a decretação da prisão.

Indeferida a liminar (fl. 48/49), e dispensada às informações, opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 53/55).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" — SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL — CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO



ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" *RECURSO* DE *AGRAVO* IMPROVIDO. - O processo de "habeas corpus", que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (STF/HC 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifei).

Conforme consta dos documentos acostados aos autos, o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05(cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 diasmulta, regime inicial fechado, a qual decretou a prisão cautelar do paciente e indeferiu o direito de apelar em liberdade.

Respeitando a íntima convicção do MM. Juiz de 1º Grau, contudo, entendo ausentes os motivos que segregação cautelar do ensejaram paciente, independentemente da gravidade delito pelo qual o réu foi



condenado, não consolida, por isso apenas, motivação suficiente a autorizar a prisão cautelar quando não demonstrado fato novo que ponha em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No presente caso, o paciente respondeu o processo em liberdade, e, conforme informado pela douta defesa, compareceu a todos os atos processuais, assim permanecendo até a sentença quando foi decretada a prisão, não havendo assim, nenhuma razão plausível para a mantença do sentenciado no cárcere.

Nesse sentido julgou o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **RECURSO** ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM OFENSA À ORDEM PÚBLICA. *MEDIDAS* **CAUTELARES SUFICIENTES ALTERNATIVAS** PARA PÚBLICA. RESGUARDAR Α **ORDEM** CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, o recorrente teria cometido uma tentativa de homicídio ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em uma bicicleta em via pública, atingindo a sua perna. No entanto, apesar de constar nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autos que o acusado era antigo desafeto da vítima, o que poderia sugerir a necessidade do seu recolhimento para evitar reiteração delitiva, verifica-se que o recorrente permaneceu liberdade durante toda a instrução processual desde a data do crime, em 4/3/2007, ou seja, por mais de uma década -, sem evidências de ofensa à ordem pública em tão extenso período. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, refere-se ao fato de ter o acusado sido pronunciado em outra ação penal por homicídio qualificado. No entanto, o delito ali descrito, além de guardar relação com o crime analisado nestes autos, ocorreu em 2007, data bem anterior à sentença de pronúncia que ora se proferida em 2015, o que o examina. descaracterizaria como apto fato novo. custódia cautelar nessa fase embasar а processual.4. A prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Consoante precedentes desta Corte, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescendo de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).6. Nesse contexto, apesar gravidade dos fatos apurados na ação penal, considerando, contudo, as condições pessoais favoráveis do recorrente, entendo submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 7. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau" (STJ/ HC - nº 2017/0135588-4, Ministro Relator Ribeiro Dantas, j. em 21.11.2017, grifei).

Ainda já julgou esta Colenda 15ª Câmara

de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS - sentença condenatória que indefere o direito do réu, que respondeu a todo o processo solto, em apelar em liberdade paciente que compareceu em cartório, antes do cumprimento da sua citação em edital, oportunidade em que foi citado inexistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não verificação de nenhum fato novo que ensejasse a necessidade de tal decretação ordem concedida, convalidando а liminar deferida".(TJSP- HC nº 224.71.-77.2017.8.26.0000, Des. Relator Lauro Mens de Mello, j. em 19.04.2018, grifei).

Ademais, registra-se que em sede de liminar o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu ao paciente a possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto. (fls.170/176 dos autos principais nº 0002953-88.2017.8.26.0535).

Assim sendo, concede-se a ordem, para reconhecer ao paciente o direito de recorrer e aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Ricardo Sale Júnior Desembargador Relator